



Apelação Criminal nº 0823135-63.2024.8.19.0001

Apelante: Fabrício José dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art.155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber: **(i)** se o conjunto probatório é suficiente para amparar um decreto condenatório; **(ii)** se está configurado crime impossível, ante a vigilância ininterrupta do estabelecimento; **(iii)** se é aplicável o princípio da insignificância; **(iv)** se a dosimetria da pena comporta reforma, notadamente quanto à fração de redução da pena pela tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelo Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Declaração, Laudo de Avaliação e pela prova oral



produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou de vigilância por prepostos no interior de estabelecimento comercial não torna absolutamente ineficaz o meio empregado, não configurando crime impossível. Súmula 567 do STJ.

5. O princípio da insignificância não incide na hipótese, porquanto o valor do bem subtraído (R\$ 263,97) supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro adotado pela jurisprudência para aferição da inexpressividade da lesão patrimonial, sendo certo que a restituição imediata e integral da *res furtiva* não constitui, por si só, fundamento idôneo para a incidência da excludente de tipicidade material (Tema Repetitivo 1.205 do STJ).

6. Dosimetria mantida. Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, sem alteração da reprimenda. Na **terceira fase**, incidiu a causa de diminuição de pena referente à tentativa. A fração de redução, fixada em 1/2 (metade), mostra-se adequada e proporcional ao estágio do *iter criminis* alcançado pelo réu.

7. Mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por se mostrarem adequados e compatíveis ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0823135-63.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante Fabrício José dos Reis e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Fabrício José dos Reis, pela prática do crime tipificado no **art. 155, caput, do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 107837278):

“No dia **01 de março de 2024**, por volta de 11h40min, nas Lojas Americanas, situada na Av. Das Américas, n. 15500, Recreio dos Bandeirantes, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, **subtraiu 03 (três) unidades de ovos de Páscoa**, totalizando o valor de R\$ 263,97 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), de propriedade do aludido estabelecimento comercial, conforme nota fiscal acostada no id. 104413141.

Nas circunstâncias de tempo e local indicadas, **o denunciado ingressou no referido estabelecimento, pegou os mencionados produtos e, sorrateiramente, saiu do local em seguida, levando a res furtiva consigo.**

Contudo, **um cliente visualizou a ação e comunicou ao funcionário do estabelecimento, que saiu em perseguição do denunciado.**



Durante a perseguição, o funcionário acionou Policiais Militares que estavam passando pelo local, os quais lograram capturar o denunciado, que estava na posse de uma bolsa, contendo em seu interior os 03 (três) ovos de Páscoa subtraídos da Loja.

Na oportunidade, o denunciado assumiu a autoria da subtração, sem oferecer resistência.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal.”

A Denúncia foi recebida em 15/04/2024 (id. 112590768).

Destaco as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante (id. 104413129); Termos de declaração (ids. 104413130, 104413131 e 104413133); Nota fiscal dos produtos subtraídos (id. 104413141); Assentada da Audiência de Custódia (id. 104529033); Laudo de exame de avaliação (id. 113521376); Resposta à Acusação (id. 124338104); FAC (id. 189752812); Assentadas da AIJ (ids. 194919388 e 215091571); Alegações Finais orais em audiência; Sentença (id. 215091571).

Ao final da instrução, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu





pela prática do crime previsto no **art.155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal**, sendo fixada a pena definitiva de **06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **05 (cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por uma pena restritiva de direitos.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

“Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar as penas. A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em crimes da mesma natureza. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e as consequências do delito são os próprios de crimes semelhantes, registrando-se a ausência de lesão patrimonial. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do acusado, que é tecnicamente primário, apesar das outras anotações constantes de sua FAC. Assim, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, ante a situação econômica do réu.

Em um segundo momento, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual fica a pena intermediária mantida no mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-**





multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica do réu.

POR FIM, TENDO EM VISTA A **TENTATIVA** E O “*ITER CRIMINIS*” PERCORRIDO, QUE FOI MÉDIO, REDUZO AS PENAS DE **1/2** (METADE), PERFAZENDO **06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 05 (CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL**, ANTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO, CONSTITUINDO ESTA A RESPOSTA PENAL DEFINITIVA, À MÍNGUA DE OUTRAS MODULADORAS.

O ACUSADO FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DO ARTIGO 44 DO CP, RAZÃO PELA QUAL **SUBSTITUO A PENA** PRIVATIVA DE LIBERDADE POR **UMA** RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS OU A ENTIDADE FILANTRÓPICA, PELO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A SER INDICADA PELO JUÍZO DA VEP.

Em caso de conversão, fixo o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no disposto no art. 33, § 2º, c, do CP.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das despesas processuais (artigo 804 do CPP).”



O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, a Defesa interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas razões recursais (id. 257469891), pleiteando:

- i. a **absolvição** por fragilidade e insuficiência do conjunto probatório;
- ii. a **absolvição** pelo reconhecimento de **crime impossível**, diante da vigilância ininterrupta dos funcionários do estabelecimento comercial, o que tornaria absolutamente ineficaz o meio empregado para a consumação do delito;
- iii. a **absolvição** pela aplicação do **princípio da insignificância**, ante a ausência de tipicidade material da conduta;
- iv. reforma da **dosimetria** para aplicação da fração redutora máxima (2/3) pela tentativa.
- v. o **prequestionamento** dos dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e manutenção da sentença recorrida (id. 276653503).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinando





pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).

É o relatório.





VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Da materialidade e da autoria delitivas

De início, impõe-se uma ressalva quanto à classificação jurídica adotada na sentença recorrida. Com efeito, a condenação do réu pelo delito de furto na forma tentada não se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores que, ao tratar do momento consumativo do crime de furto, adota a denominada teoria da *amotio*, segundo a qual **se considera consumado o crime de furto ou roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que a mesma não seja mansa e pacífica e haja perseguição policial, sendo prescindível, ainda, que a *res furtiva* saia da esfera de vigilância da vítima.** (Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno - Rel. Ministro Moreira Alves - HC 102.490-SP - RTJ 135/161-192 e Recurso Repetitivo – Tema 934 do STJ)





No caso concreto, verifica-se que o réu retirou os bens do interior do estabelecimento, sendo detido somente no lado de fora do shopping, já na via pública. Houve, portanto, a inversão da posse da *res furtiva*, independentemente da ausência de posse mansa e pacífica ou da existência de vigilância contínua por parte dos funcionários do estabelecimento, de modo que o delito, à luz da teoria da *amotio*, consumou-se.

Não obstante, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, a manutenção da condenação na forma tentada, tal como fixada na sentença, é imperativa, sob pena de configurar indevida *reformatio in pejus*, razão pela qual permanece o réu condenado pelo furto na forma tentada.

No mérito, **a sentença condenatória não comporta reparos no que tange ao reconhecimento da materialidade e da autoria delitivas**, porquanto alicerçada em conjunto probatório robusto, coeso e harmônico, suficiente para formar convicção segura sobre a responsabilidade penal do apelante.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma segura e inequívoca, a **materialidade** e a **autoria** do delito imputado ao apelante, cuja prática restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 104413129), Termos de declaração (ids. 104413130,





104413131 e 104413133), Nota fiscal dos produtos subtraídos (id. 104413141), Laudo de exame de avaliação (id. 113521376), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos os depoimentos constantes dos autos:

Em **sede policial**, logo após o ocorrido, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por sua vez, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e a testemunha prestaram declarações, relatando os fatos nos seguintes termos:

MACELLY SILVA DA CRUZ (TESTEMUNHA): “Que, a declarante trabalha nas LOJAS AMERICANAS na função de assistente comercial e nesta data, por volta das 11:40h, estava no interior da loja **e foi informada por cliente de um elemento, pardo, trajando calça e blusa cinza havia efetuado o furto de ovos de páscoa; Que a declarante imediatamente verificou se o elemento mencionado havia não havia efetuado o pagamento; Que o declarante e outra colega saíram em perseguição; Que a declarante durante a perseguição avistou uma viatura da PMERJ sendo dado ciência do fato indicando o autor que foi abordado e no interior da bolsa constaram a presença de 03 ovos de chocolate subtraídos na loja; Que, a declarante presenciou**



quando autor assumiu o furto para Policiais Militares; Que, a declarante e o autor foram encaminhados a esta Delegacia Policial.” – (id. 104413133)

RONALDO CARDOSO DA ROSA (PMERJ) E RONALDO DE PAIVA BARBOSA JUNIOR (PMERJ): “Que, o declarante nesta data, por volta das 12:00h, estava em patrulhamento av. das Américas, 15.500 - Recreio dos Bandeirantes - RJ e **ao passarem em frente SHOPPING AMERICAS foram acionados pela funcionaria MARCELLY SILVA DA CRUZ que informou que um elemento havia efetuado um furto no interior indicando sua localização; Que, o declarante imediatamente abordou o elemento que ora sabe chamar-se FABRICIO JOSE DOS REIS que portava uma bolsa contendo em seu interior 03 ovos de pascoa que havia subtraído no interior das Lojas Americanas; Que, o declarante informa que FABRICIO assumiu a autoria sem oferecer resistência;** Que, o declarante encaminhou as partes a esta Delegacia Policial - E mais não disse.” – (id. 104413130 e 104413131)

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram ouvidos os policiais militares e a testemunha, ocasião em que prestaram os seguintes depoimentos:

MARCELLY SILVA DA CRUZ (TESTEMUNHA): “Que, à época dos fatos, era funcionária das Lojas Americanas. **Que presenciou toda a ocorrência e, inicialmente, recebeu uma denúncia acerca do furto ocorrido na loja, porém não tinha certeza plena da autoria. Que, após confirmação, passou a acompanhar o suspeito. Que, ao perceber que estava sendo seguido, o acusado tentou fugir. Que, por coincidência, um carro da polícia passava pelo local, sendo acionado para a captura do indivíduo, que foi detido na posse de três ovos de Páscoa da marca Kinder.** Que o acusado já havia frequentado a loja em outras oportunidades. Que o fato foi verificado a partir da denúncia de um cliente da loja e da comunicação feita por uma funcionária da loja. Que não recorda se a conferência das imagens de câmeras de segurança foi feita por ela ou por outra funcionária, porém, ressaltou que, como procedimento padrão, a abordagem é realizada somente quando há certeza do furto, normalmente após verificação das câmeras. **Que o acusado foi acompanhado desde a saída da loja até a abordagem realizada na Avenida das Américas, local onde foi detido portando os ovos de Páscoa, acondicionados em uma sacola.** Que tem certeza de que os ovos eram provenientes das Lojas Americanas, pelo volume e características das embalagens, bem como pelo fato de terem sido furtados naquele estabelecimento, confirmado pela denúncia do cliente e pela comunicação da funcionária. **Que, no momento da abordagem, o acusado tentou fugir**

correndo, tirou a blusa que vestia e a colocou dentro da sacola. Que reconheceu a fotografia do acusado apresentada em Juízo, afirmando tratar-se da pessoa detida na ocasião”. – (Transcrição não literal)

RONALDO CARDOSO DA ROSA (PMERJ): “Que lembra vagamente do acusado, afirmando apenas recordar-se da pessoa, porém sem detalhes precisos. Que a ocorrência em questão ocorreu há mais de um ano e, à época, encontrava-se em deslocamento próximo ao Shopping Américas, localizado na Avenida das Américas, no Bairro Recreio dos Bandeirantes. **Que foi acionado por uma funcionária das Lojas Americanas, que comunicou um assalto em andamento. Que visualizou uma pessoa correndo na Avenida das Américas e procedeu à sua detenção.** Que, quando abordado, o acusado não proferiu declarações que o depoente se recorde. Que manteve contato com uma funcionária das Lojas Americanas, uma mulher, mas não se recorda das informações fornecidas por ela.” – (Transcrição não literal)

RONALDO DE PAIIVA BARBOSA JUNIOR (PMERJ): “Que se lembra do acusado. Que a ocorrência se deu em frente ao Shopping localizado na Avenida das Américas, no Bairro Recreio dos Bandeirantes. Que uma funcionária das Lojas Americanas veio correndo e comunicou que dois indivíduos haviam furtado ovos de Páscoa e estavam portando uma bolsa contendo os



produtos furtados. Que abordou apenas um dos suspeitos, pois o outro conseguiu fugir do local. **Que foram encontrados três ovos de Páscoa na bolsa do indivíduo abordado.** Que, no momento da detenção, o acusado não proferiu qualquer declaração relevante ou, ao menos, não se recorda de algo específico.” – (Transcrição não literal)

Por sua vez, o **acusado** não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A partir do contexto probatório dos autos não restam dúvidas acerca da prática, pelo apelante, do crime de furto tentado.

A funcionária do estabelecimento, ouvida em juízo, relatou de forma coerente e segura a dinâmica dos fatos, afirmando ter acompanhado toda a ação do apelante até a sua abordagem, já na área externa do estabelecimento comercial, e ter presenciado a tentativa de fuga. Além disso, a testemunha reconheceu, com segurança, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o réu como a pessoa detida na posse dos produtos subtraídos.

Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante corroboram a versão apresentada pela preposta do estabelecimento.





Importante ressaltar que pequenas divergências entre os relatos prestados pelos policiais em sede inquisitorial e em juízo são naturais e esperadas, sobretudo diante do expressivo volume de ocorrências enfrentadas diariamente pelos agentes de segurança pública e do lapso temporal transcorrido entre os fatos e a audiência de instrução. Tais divergências, quando restritas a aspectos secundários, não são aptas a infirmar a credibilidade do núcleo essencial dos depoimentos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“pequenas contradições sobre questões secundárias que não infirmam o valor da prova oral”* (STJ - AREsp: 2809695, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 29/01/2025).

Portanto, a dinâmica delitiva restou suficientemente esclarecida pelos depoimentos prestados em juízo pela testemunha e pelos agentes públicos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo espaço para o acolhimento da tese defensiva fundada em divergências pontuais que, à evidência, são irrelevantes para a compreensão e comprovação dos fatos apurados.

Ademais, a jurisprudência pátria há muito já pacificou o entendimento de que *“os depoimentos dos policiais*





responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos” (AgRg no AREsp 2.606.376/ES, relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025).

Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

SÚMULA 70 DO TJ-RJ: O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentado na sentença.

Dessa forma, a convergência entre a prova oral policial e o depoimento da funcionária do estabelecimento lesado, somada à situação de flagrância que culminou na detenção do apelante na posse dos bens subtraídos, confere suporte probatório suficiente à conclusão pela responsabilidade penal do apelante, não subsistindo, portanto, dúvida razoável capaz de justificar a incidência do princípio do *in dubio pro reo* invocado pela Defesa.

A Defesa busca a absolvição do apelante ante a ocorrência de **crime impossível**, sob o argumento de que o





monitoramento ininterrupto exercido pelos prepostos do estabelecimento tornaria absolutamente ineficaz o meio empregado.

Sem razão.

A lei penal adotou em prol do **crime impossível** a teoria objetiva temperada ou intermediária, em que só a inidoneidade absoluta do meio ou do objeto permite o seu reconhecimento, não se podendo falar em crime impossível se, em virtude de se mostrarem relativas à ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto, surgir concreta possibilidade, ainda que mínima, do agente obter a consumação do delito.

Fato é que somente se reconhece tal excludente de tipicidade quando o crime jamais poderia se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Ademais, o fato de o estabelecimento comercial dispor de sistema de monitoramento, fiscais de prevenção de perdas ou vigilância ostensiva não torna impossível a consumação do furto. Trata-se de mecanismo destinado a dificultar ou reduzir a ocorrência de delitos patrimoniais, sem eliminar por completo a possibilidade de êxito da empreitada criminosa.



Nesse sentido, já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera existência de sistema de monitoramento, seja por câmeras ou por vigilantes, não torna impossível a consumação do delito. Vejamos:

SÚMULA 567-STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

(STJ. 3ª Seção. Aprovada em 24/02/2016. DJe 29/02/2016.)

[...] 4. **A aplicação da Súmula 567/STJ impõe o reconhecimento de que o sistema de vigilância por monitoramento eletrônico ou a existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si sós, não tornam impossível a configuração do crime de furto, pois apenas reduzem a possibilidade de consumação, não evidenciando ineficácia absoluta do meio nem vigilância apta a impedir, de forma infalível, a subtração.** [...]

(STJ. AgRg no REsp n. 2.217.726/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No mesmo sentido, trago à colação precedente desta C. Câmara:

[...] 4. Absolvição pela configuração de crime impossível que se rejeita. **Há de se entender que a atipicidade da conduta, sob a ótica da ineficácia absoluta do meio, deve ser examinada com a máxima cautela, não se confundindo a mera diminuição da possibilidade de êxito do delito com a impossibilidade jurídica de sua consumação.** Nesse campo, denota-se observar, que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico, ao tratar da figura do crime impossível, é a teoria objetiva temperada, a qual reconhece que a ineficácia do meio e a impropriedade absoluta do objeto são circunstâncias que excepcionalmente excluem a tipicidade penal, visto que o desvalor da ação reside na periculosidade da conduta do agente. **Dito isso, nota-se que a existência de um sistema de vigilância no estabelecimento comercial, por meio de monitoramento, quer seja por câmeras quer seja por pessoas, por si só, não é capaz de transformar toda e qualquer ação delitiva em crime impossível.** Precedentes. [...]

(0028362-33.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, *in casu*, **não há que se falar em crime impossível.**



O pedido de absolvição por **atipicidade material** da conduta, com fundamento no **princípio da insignificância**, **não comporta acolhimento**, porquanto ausentes, no caso concreto, os requisitos indispensáveis à sua incidência.

Com efeito, a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores condiciona a aplicação do princípio da insignificância à presença cumulativa dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A Defesa Técnica sustenta que, diante do reduzido valor da *res furtiva*, avaliada em R\$ 263,97 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), e da imediata restituição dos bens, sem qualquer prejuízo patrimonial à empresa vítima, inexistiria lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, razão pela qual, à luz do princípio da intervenção mínima, a conduta deveria ser reconhecida como materialmente atípica.

Sem razão a Defesa.





Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é **“inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial.”** (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1897021 SP 2021/0165620-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

No caso em exame, verifica-se que o valor dos bens subtraídos (R\$ 263,97) supera o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, comumente adotado pela jurisprudência como referência para a aferição da inexpressividade da lesão.

Importa salientar, ainda, que nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.205, **“a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.”**

Na mesma linha de entendimento, recente julgado desta Colenda Câmara Criminal:



[...] 4. **A atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, não merece acolhimento, pois apesar de o bem subtraído, seis caixas de caneta retroprojeter 2.0 mm da marca Pilot, avaliado em R\$ 311,40, a sua aplicação decorre da presença cumulativa de requisitos jurisprudencialmente consolidados, como a: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] 6. Por fim, o valor do bem subtraído, à época dos fatos, supera o percentual de 10%, exigido pela jurisprudência pátria para que atendesse aos critérios do princípio da insignificância, não importando que tenha ocorrido a restituição do bem subtraído, ainda que de forma imediata e integral, em razão da prisão em flagrante do acusado, conforme posicionamento estabelecido no Tema Repetitivo nº 1205 do excelso Superior Tribunal de Justiça.** (TJRJ - 0944177-79.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Pontue-se, que o apelante ostenta outras anotações em sua folha de antecedentes criminais, sendo certo que, embora a Súmula 444 do STJ e o Tema 129 de Repercussão Geral do STF vedem o uso de inquéritos e ações



penais em andamento para agravar a pena-base, sob o argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, esses mesmos registros são válidos para evidenciar a habitualidade delitiva, servindo como elemento de corroboração para afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto

Diante desse cenário, **mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.**

Ante o exposto, as provas de materialidade e autoria são contundentes e suficientes para amparar o decreto condenatório, **que deve ser mantido.**

Dosimetria da pena

No que diz respeito à dosimetria da pena, **não há qualquer reparo a ser realizado**, sendo certo que a reprimenda foi fixada dentro dos limites legais, encontrando-se devidamente fundamentada, individualizada e adequada às circunstâncias do caso concreto. Vejamos.

Na **PRIMEIRA e SEGUNDA FASES** do processo dosimétrico, verifica-se que o sentenciante fixou a pena em seu patamar mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.





Na **TERCEIRA FASE**, a pena foi reduzida de 1/2 (metade), pela tentativa.

No ponto, requer a defesa a majoração do *quantum* de diminuição aplicado em razão do reconhecimento da forma tentada, pugnando pela fração máxima de 2/3 (dois terços).

O pleito não comporta acolhimento

Isso porque o apelante logrou deixar as dependências da loja na posse da *res furtiva*, tendo sido surpreendido somente nas imediações do local, já na via pública, após perseguição, quando o agente já havia superado a fase de mera detenção do bem no interior do local do crime, circunstância que aproxima sobremaneira a conduta da efetiva consumação, como já exposto acima. Dessa forma, a fração de 1/2 (metade) aplicada na sentença mostra-se proporcional, não havendo espaço para a redução no patamar máximo pretendido pela Defesa.

Assim, a pena do réu resta definitivamente fixada em **06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido no ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, "c",





do Código Penal, considerando a primariedade do réu e o *quantum* da pena aplicada.

Mantenho a **substituição da pena** privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do CP, nos exatos termos estabelecidos na sentença, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

